

**Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital/FDUSP**  
*Organização*

**Jorge Luiz Souto Maior**  
*coordenação*

**ANAIS DO III ENCONTRO DA  
REDE NACIONAL DE GRUPOS DE PESQUISA E EXTENSÃO  
EM DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**INITIA VIA**  
EDITORA

Belo Horizonte  
2019

**ANAIS DO III ENCONTRO DA RENAPEDTS**

Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital/FDUSP  
*Organização*

Jorge Luiz Souto Maior  
*Coordenação*

Copyright © [2019] Initia Via Editora Ltda.

Rua dos Timbiras, nº 2250 – 1º andar, Lourdes  
Belo Horizonte, MG - CEP 30140-061  
www.initiavia.com

Editora-Chefe: Isolda Lins Ribeiro  
Revisão: Organizadores e autores  
Projeto gráfico e diagramação: Organizadores e autores  
Arte da capa: Isabella Ramaciotti  
Imagem da capa: *Crystal-Glass Industry - Workers - 19th Century*,  
de Erica Guilane-Nachez (Adobe Stock 58172347)

**CC BY-NC-SA 4.0.** Esta obra foi licenciada sob a “Atribuição Creative Commons Não-Comercial - Compartilhamento Igual - 4.0 Internacional”. É possível compartilhá-la gratuitamente para fins não comerciais, atribuindo o devido crédito e sob a mesma licença.

**CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ.**

---

E46 Encontro RENAPEDTS (3 : 2017 : São Paulo, SP)

[Anais do] III Encontro da RENAPEDTS [recurso eletrônico] : Rede Nacional de Grupos de Pesquisa e Extensão em Direito do Trabalho e da Seguridade Social / coordenado por Jorge Luiz Souto Maior. - Belo Horizonte [MG] : Initia Via, 2019.

1030 p. ; PDF.

Inclui bibliografia e índice  
ISBN: 978-85-9547-074-3 (recurso eletrônico)

1. Direito do trabalho – Brasil. 2. Previdência social. 3. Seguridade social. I. Maior, Jorge Luiz Souto. II. Título.

19-61704

CDU 349.2/3(81)

---

Leandra Felix da Cruz - Bibliotecária - CRB-7/6135  
29/11/2019 05/12/2019

## SUMÁRIO

### **I- REFORMA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

#### **“REFORMA” DA PREVIDÊNCIA: DISCURSO IDEOLÓGICO E DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO**

Erick Assis dos Santos; Pedro Daniel Blanco Alves

#### **NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO EM DOIS TEMPOS: Análise dos cenários construídos em torno do Projeto de Lei 5.483/2001 e da Lei 13.467/2017**

Sayonara Grillo Leonardo Coutinho da Silva; Nasser Ahmad Allan; Veronica de Araujo Triani

#### **MULTIPLICIDADE CONTRATUAL NA REFORMA TRABALHISTA**

Bianca Neves Bomfim Carelli

#### **O IMPEACHMENT E A REFORMA TRABALHISTA: DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO NA SOCIEDADE DE AUSTERIDADE**

Bruno Moreno Carneiro Freitas

#### **O TRABALHO DA MULHER NO CAMPO: UMA ANÁLISE CRÍTICA EM FACE DAS REFORMAS TRABALHISTA E DA PREVIDÊNCIA**

Elisa Borges Matos; Thais Muchon Shainberg; Pedro Augusto Gravatá Nicoli

#### **A REFORMA TRABALHISTA E A QUESTÃO DE GÊNERO: ONDE O CORTE É MAIS PROFUNDO**

Laura Nazaré de Carvalho; Giovana Labigalini Martins; Luana Raposo

#### **O DIREITO DO TRABALHO E A MULHER: O CAPITALISMO E A IGUALDADE DOS GÊNEROS**

Thamiris Evaristo Molitor

#### **SUJEITAS OU SUJEITADAS? A PROSTITUIÇÃO COMO RELAÇÃO DE PODER E DE TRABALHO**

João Felipe Zini Cavalcante de Oliveira; Pedro Augusto Gravatá Nicoli

#### **REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DO PROFISSIONAL DO SEXO: AVANÇO OU RETROCESSO?**

Camilla de Oliveira Borges; Cyntia Santos Ruiz Braga; Jheniffer Palmeira Martins dos Santos

**PREVIDÊNCIA ASSEDIADA: A CONTRARREFORMA PREVIDENCIÁRIA COMO REAFIRMAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Simone Juliquerle dos Reis Fernandes

**II- TEMAS ESPECIAIS**

**REFLEXÕES SOBRE O TRABALHO DO DETENTO**

Fabiana de Fátima Vieira dos Santos

**AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA CONSTRUÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE JIRAU: PRECARIEDADE EM CONTRAPOSIÇÃO AO DISCURSO DO PROGRESSO**

Paula Talita Cozero

**POR UM FIO: A SAÚDE DOS(AS) TRABALHADORES(AS) DA BELEZA**

Gabriela Marcassa Thomaz de Aquino; Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualeto

**A PUBLICIDADE DO HOMEM PLACA: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X INTERESSES COMERCIAIS**

Agnes Marian Ghtait Moreira das Neves

**A “LEI DO SALÃO-PARCEIRO” (13.352/2016) E A NOVA TENTATIVA DE NEGAR A RELAÇÃO DE EMPREGO**

Fabício Máximo Ramalho

**A POLÍTICA MIGRATÓRIA NACIONAL E O DIÁLOGO SOCIAL COMPLEXO**

Tamara Francielle Fernandes Pereira; Maria Rosaria Barbato

**O CASO BRASILEIRO DOS REFUGIADOS E IMIGRANTES, NO CONTEXTO DA DIALÉTICA DA COLONIZAÇÃO: PARA UMA VISÃO ANALÍTICA ARTICULADA COM OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS E AS TEORIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS**

Maria Clara Bernardes Pereira; Hugo Cavalcanti Melo Filho

**DIREITO TRANSNACIONAL DO TRABALHO E ACORDOS MARCO GLOBAIS MULTILATERAIS: ESTUDO DO CASO RANA PLAZA**

Daniele Gabrich Gueiros; Helena Maria Pereira dos Santos; Rosana Santos de Souza

**APONTAMENTOS SOBRE A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO FAZENDA BRASIL VERDE**

Bárbara Ferrito

**NEOLIBERALISMO E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: OS CAMINHOS E AS ARMADILHAS DO DIREITO PARA A AMÉRICA LATINA**

Tainã Góis

**RESISTÊNCIA EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS NO BRASIL E A DEMARCAÇÃO DAS FRONTEIRAS DO CAPITAL**

Bruna Maria Expedito Marques

**DESCENTRALIZAÇÃO DA INDÚSTRIA DA MODA: O QUE O TRABALHO DAS COSTUREIRAS A DOMICÍLIO REVELA SOBRE AS CADEIAS PRODUTIVAS?**

Bianca Santos da Silva; Eduarda Mendes Andrade; Priscila Kuhl Zoghbi; Stephani Bianchini; Talissa Gobetti Correia Antunes; Verônica Fleury Pavan Roriz dos Santos

**III- DIREITO COLETIVO DO TRABALHO, GREVE E SEGURIDADE SOCIAL**

**UMA CRÍTICA À CRÍTICA DOUTRINÁRIA DAS GREVES POR FORA DO SINDICATO**

Danilo Uler Corregliano

**A LEGALIDADE DAS GREVES NACIONAIS EM OPOSIÇÃO À REFORMA TRABALHISTA DE 2017**

Maria Rosaria Barbato; Rosa Juliana Cavalcante da Costa

**O ANARCOSSINDICALISMO E A PRIMEIRA FASE DA ORGANIZAÇÃO OPERÁRIA BRASILEIRA: A OMISSÃO DA DOUTRINA CLÁSSICA E A NECESSIDADE DE REVISITAR ESSA NARRATIVA, DIANTE DA CRISE DO SINDICALISMO**

Ariston Flavio Freitas da Costa; Tieta Tenório de Andrade Bitu

**ASPECTOS DAS REPERCUSSÕES DA REFORMA TRABALHISTA NA ATUAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS**

Sayonara Grillo Leonardo Coutinho da Silva; Thiago Patrício Gondim; Helena Maria Pereira dos Santos

**A LIMITAÇÃO DO DIREITO DE GREVE COMO CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL CONTRÁRIA A CONSTITUIÇÃO: ANÁLISE DA GREVE POLÍTICA**

José Carlos de Carvalho Baboin

**IV- DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO E SUA EFETIVIDADE**

**O TRABALHO DOMÉSTICO COMO EXÉRCITO RESERVA DE MÃO DE OBRA**

Juliana Teixeira Esteves; Marina Freitas Moura; Vítor Gomes Dantas Gurgel

**DEFESA DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA (ARTIGO 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA)**

Adriana Regina Strabelli; Giovanna Maria Magalhães Souto Maior

**GARANTIA NO EMPREGO COMO ELEMENTO CENTRAL DA TUTELA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES**

Luciane Lourdes Webber Toss

**A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NO BRASIL: A NECESSÁRIA RESSIGNIFICAÇÃO DO TRABALHO DECENTE**

Ana Maria Maximiliano

**TERCEIRIZAÇÃO BANCÁRIA: A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO É COERENTE?**

Amanda Pretzel Claro

**ENTRE A AUTONOMIA E A SUBORDINAÇÃO: A JURISPRUDÊNCIA E A DOUTRINA FRENTE À PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE TRABALHADORES INFORMAIS**

Cristiane dos Santos Silveira; Pedro Augusto Gravatá Nicoli

**CONTRATO DE TRABALHO ULTRAFLEXÍVEIS: ENTRE O ZERO HOUR CONTRACT E A JORNADA EIGHT DAYS A WEEK**

Ailana Ribeiro; Nara Abreu

**CADEIAS DE PRODUÇÃO E TRABALHO PRECÁRIO**

Alberto Emiliano de Oliveira Neto

**DIREITO AO TRABALHO DECENTE**

Patrícia Maeda

**V- NOVAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**

**TOYOTISMO, CONSCIÊNCIA DE CLASSE E O Esvaziamento do Direito do Trabalho: Reflexões a partir da análise do trabalho operário em São Paulo**

Ticiane Lorena Natale

**TRABALHO, INFORMALIDADE E AS AMBÍGUAS ROTAS DE INCLUSÃO: IMPACTOS DOS PROGRAMAS FEDERAIS DE ASSISTÊNCIA E EMPREENDEDORISMO PARA AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL DA ERA PT**

Luiz Filipe da Silva; Tobias Paiva Viana

**GIG ECONOMY, APLICATIVOS, TRABALHO E CONSCIÊNCIA DE CLASSE: A ALIENAÇÃO NA ERA DA SOCIEDADE EM REDES**

Maria Cecília Máximo Teodoro; Thaís Cláudia D'Afonseca; Maria Antonieta Fernandes

**(RE)DEFINIÇÃO DO EMPREGO NA GIG-ECONOMY: DESENVOLVIMENTOS TEÓRICOS E JURISPRUDENCIAIS COMPARADOS**

Daniela Muradas Antunes; Eugênio Delmaestro Corassa

**ANALISE CRÍTICA DAS PRIMEIRAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS SOBRE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DOS MOTORISTAS DA EMPRESA UBER: REFLEXÕES SOBRE OS LIMITES DO SISTEMA JURÍDICO TRABALHISTA NO BRASIL**

Ana Paula Silva Campos Miskulin; Daniel Bianchi; Felipe Augusto de Azevedo Marques Arruda

**O NOVO SINDICALISMO NA RESTAURAÇÃO DOS MOVIMENTOS CONTRA-HEGEMÔNICOS DE CARÁTER UNIVERSALISTA E NA RECONFIGURAÇÃO DO POSTULADO AUTONOMIA NO DIREITO DO TRABALHO, NO CONTEXTO DA REVOLUÇÃO INFORMACIONAL**

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade; Carlo Benito Cosentino Filho; Ariston Flavio Freitas da Costa

**O DIREITO DO TRABALHO EM FACE A NOVA MORFOLOGIA DO TRABALHO**

Flávio Ribeiro de Lima

**DIMENSÕES DA SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL: ANÁLISE A PARTIR DA CADEIA PRODUTIVA DA CARNE E A EXPERIÊNCIA DE IMIGRANTES CARIBENHOS E AFRICANOS NA INDÚSTRIA FRIGORÍFICA**

Letícia Helena Mamed

**AS FORMAS DE AUMENTO DA PRODUTIVIDADE PELA EXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO NA COOPERAÇÃO, MANUFATURA E GRANDE INDÚSTRIA EM KARL MARX**

Gabriela Caramuru Teles

**VI- ABORDAGENS CRÍTICAS DO DIREITO DO TRABALHO**

**“DIREITO DO CAPITAL E DIREITO DO TRABALHO”: UMA LEITURA CRÍTICA DE ROBERTO LYRA FILHO**

Gustavo Seferian Scheffer Machado

**DIREITO DO TRABALHO EM TEMPOS DE CRISES**

Cleber Lúcio de Almeida; Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

**REFORMA TRABALHISTA E LIBERDADE CONTRATUAL: UMA LEITURA CRÍTICA**

Sidnei Machado; Jonatha Rafael Pandolfo

**POLÍTICAS PÚBLICAS E O JOVEM TRABALHADOR**

Bianca Santos da Silva; Bruno Tauil Pivatto; Estanislau Maria de Freitas Júnior; Renata Aparecida Dourado Santos; Thiago Rogério Silva Soares

**A PROLETARIZAÇÃO DA ADVOCACIA: RELAÇÃO DE EMPREGO, FRAUDES E PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS DE ADVOGADAS E ADVOGADOS**

Pedro Paulo de Azevedo Sodré Filho



## SUJEITAS OU SUJEITADAS? A PROSTITUIÇÃO COMO RELAÇÃO DE PODER E DE TRABALHO

*SUBJECT OR SUBJECTED? PROSTITUTION AS A RELATIONSHIP OF POWER AND  
LABOR*

*João Felipe Zini Cavalcante de Oliveira*<sup>297</sup>

*Pedro Augusto Gravatá Nicoli*<sup>298</sup>

**RESUMO:** O presente artigo busca discutir o modo como a prostituição é tratada pelo Direito do Trabalho, sobretudo os motivos pelos quais ainda é considerada, pela maior parte da doutrina e jurisprudência como trabalho ilícito. A prostituição é atividade antiga e já foi vista pela sociedade das mais diversas maneiras. Havia um conceito de prostituição sagrada, hospitaleira, benevolente, em contraposição àquela prestada por mulheres em cabarés, portos e tabernas. Desde esse momento, pode-se perceber uma diferença de tratamento das prostitutas pobres e negras (sobretudo em países marcados pela escravidão africana, como o Brasil). O ocidente, com a ascensão da Igreja Cristã, reforçou o estigma contra prostitutas, colocando-as enquanto pecadoras, desvirtuantes do próprio objetivo do que é ser mulher. Assim, buscou-se analisar o discurso dado à prostituição na jurisprudência trabalhista brasileira, tendo sido analisados 906 acórdãos sobre a questão, que foram separados e classificados de acordo com o modo com que a temática foi abordada pelos magistrados.

**Palavras-chave:** Prostituição, sujeição, trabalho ilícito, estigmatização, reconhecimento.

**ABSTRACT:** This essay aims to discuss how prostitution is treated by labour law, especially the reasons why it is still considered, by most doctrine and jurisprudence as illicit work. Prostitution is an ancient activity and it has been seen by society in many ways. There was a concept of sacred prostitution, hospitable, benevolent, an opposition to that provided by women in cabarets, ports and taverns. From this moment, no one can see a difference in the treatment of poor and black prostitutes (especially in countries marked by African slavery, like Brazil). The West, with the rise of the Christian Church, has reinforced the stigma against prostitutes, placing them as sinners, deviating from the very purpose of being a woman. Thus, we sought to analyse the discourse given to prostitution in Brazilian labor jurisprudence, to do so we analysed 906 judgments on the issue, which were separated and classified according to the way it was approached by magistrates.

**Keywords:** Prostitution, subjection, illicit work, stigmatization, recognition.

---

297Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Membro do Grupo de Pesquisa "Trabalho e Resistências" da UFMG e do Programa de Extensão "Diverso UFMG- Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero" da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG. Pesquisador na área de Direito do Trabalho e Cidadania com foco nas relações de subordinação e sujeição de subjetividades dissidentes. E-mail: [niizufmg@hotmail.com](mailto:niizufmg@hotmail.com)

298Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG e membro do corpo permanente de professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. É Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela UFMG. É coordenador do Grupo de Pesquisa "Trabalho e Resistências" da UFMG, bem como do Diverso UFMG - Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero. Desenvolve pesquisas em Direito do Trabalho, Direito Social, Direito Internacional do Trabalho e Direitos Humanos. E-mail: [pedrogravata@gmail.com](mailto:pedrogravata@gmail.com)

## INTRODUÇÃO

Quando falamos de prostituição estamos pisando em terreno arenoso, onde qualquer passo em falso pode representar a manutenção de um mecanismo de opressão. Qualquer palavra dita de maneira equivocada ou disposta de maneira infeliz pode acabar por subverter a intenção inicial. Foi pensando nisso que este trabalho foi escrito de maneira mais didática, explorando um universo de cada vez, a fim de deixar o terreno mais firme e preparado para as discussões jurídicas necessárias.

Desta forma, objetivando revelar as diferentes realidades de subordinação – e sujeição – de trabalhadoras e trabalhadores, o primeiro tópico se debruçará sobre esses conceitos, subsumindo a vivência de prostitutas num contexto de trabalho precário. A prostituição, por si só, é responsável pela desconsideração da vida dessas mulheres, que são vistas pela sociedade em geral como seres vivos que não têm vida, propriamente dita. Elas não são consideradas para fora do ambiente e do gueto em que estão inseridas. Tal desconsideração leva à naturalização dos casos de violência contra essas profissionais, sejam elas físicas, psicológicas ou *jurídicas*.

O processo de sujeição pelo qual passam as prostitutas deve, ainda, ser encarado sob o aspecto corporal, tendo o próprio corpo como pivô de sua representação no mundo e seu avatar de performatividade. É o corpo que frequentemente sofre as agressões e é ele quem representa a primeira marca de estigmatização de um ser. Desse modo, o corpo não é apenas um signo de culpa e transgressão – a corporificação da proibição, e suas consecutivas sanções, advinda da norma social – mas também é formado pela matriz discursiva que cerca o conceito de sujeito de direito.

Ser prostituta acaba reverberando uma matriz sexista que tem na mulher a imagem de um objeto a ser utilizado na cama, sendo este um de seus principais (se não o principal) “serviços” prestados ao homem, que, por sua vez, a “presenteia” ou sustenta. O ato de servir pressupõe a existência de um senhor, de uma sujeição, que não apenas está presente na prostituição, mas em inúmeros outros institutos inerentes à figura feminina.

Percebe-se, assim, que a profissional do sexo está inserida em um contexto de exploração de sua liberdade sexual. É ele quem se objetiva proteger por meio dos crimes de lenocínio e exploração sexual.

Realizou-se, ainda, extensa análise jurisprudencial acerca da prostituição, abarcando não apenas casos em que se buscava o reconhecimento do vínculo empregatício de prostitutas, mas também situações em que a prostituição figurava no processo apesar de não ser o ponto principal. Nesse sentido, foram analisados 906 acórdãos, cujos comentários serão tecidos no quarto tópico deste trabalho.

## **1. PODER E SUJEIÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA REALIDADE DE PROSTITUTAS**

Prostitutas destoam do socialmente presumido – e aceito – a partir do momento em que desempenham suas atividades e/ou agem de maneira que o público em geral associa à venda de sexo. Elas enfrentam desde cedo a fúria de uma sociedade religiosa, machista e conservadora, perpassando ambientes domésticos, familiares, escolares e, fatalmente, profissionais – objeto de análise do presente trabalho.

Para que se possa iniciar devidamente o estudo da relação conturbada existente entre o Direito do Trabalho e a prostituição, é necessário que analisemos a temática que a envolve: as estruturas em que se baseia a própria noção de poder; a construção de uma realidade de sujeição do indivíduo (sobretudo da prostituta); as particularidades que permeiam esse público específico e, finalmente, as suas influências da estigmatização dessas profissionais sobre a prática trabalhista que lhe nega reconhecimento.

Vale dizer, a título de introdução, que a maioria (senão a totalidade) das relações humanas possuem, intersticialmente, vínculos de poder, legitimados ou não<sup>299</sup>. Debruçar-se-á sobre a análise da (suposta) legitimidade que alguém (empregador) tem para dar ordens a outrem (empregado), focando a realidade enfrentada por prostitutas no desempenho de sua profissão.

Os estudos e propostas acerca da referida população, contudo, vêm enfrentando grandes dificuldades de aceitação na ciência jurídica em razão do tabu que a circunda. Nesse sentido, uma teoria que se reclame crítica e transformadora deve reconhecer o caráter ideológico<sup>300</sup> do isolamento do Direito e da norma positiva como objeto da ciência jurídica.

---

<sup>299</sup> FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988. p. 89.

<sup>300</sup> “Ideologia é justamente a forma de pensamento que, correspondendo aos interesses da classe dominante, tende a manter a posição social de uma classe mediante a conservação do *status quo*”. COELHO, Luiz Fernando. **Saudade do futuro: transmodernidade, direito e utopia**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 198.

Deve-se assumir, portanto, a tarefa de problematizar o Direito, o Estado e suas derivações, buscando a reconstrução do verdadeiro objeto de um saber científico, mas que deve, em primeiro lugar, atentar-se à solução dos grandes problemas humanos<sup>301</sup>.

A reflexão acerca dos significantes Direito e Estado leva-nos à estrutura que fundamenta a própria ciência jurídica tradicional e positivamente considerada: a capacidade de coerção. Sem o *poder* de coercibilidade, as normas jurídicas cruas não possuem nenhum critério que as torne obrigatórias, deixando de ser normas que devem ser observadas e passando à condição de meras instruções que padecem de qualquer obrigatoriedade<sup>302</sup>.

“Poder” pode ser conceituado através de diferentes perspectivas, sejam elas estruturais, econômicas, trabalhistas ou mesmo psicológicas. No entanto, qualquer que seja o critério de análise do mencionado fenômeno, sobressaem pontos comuns que justificam a própria existência e utilização do poder em sociedade. Com isso em mente, poderíamos então chegar a um critério mais amplo. Partindo de uma análise *social*, temos que poder é “a capacidade do homem para determinar a conduta do homem: poder do homem sobre o homem. O homem não é só sujeito senão também objeto do *poder social*”<sup>303</sup>.

Tomado como fenômeno social, o poder está presente nas relações interpessoais em todas as dimensões da vida em sociedade. A sua exploração, ressalte-se, pode ser vislumbrada não apenas nas relações entre indivíduos (tomados separadamente), mas também nas interações grupo-indivíduo e grupo-grupo. Há poder no instituto da família, na sociedade empresária, nas relações entre as diferentes classes sociais, entre os diferentes

---

Marx e Engels nos chamam atenção para a ideologia enquanto sistema criado pela classe dominante para perpetuar sua dominação sobre os demais. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução de Luis Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 48.

Ainda sobre o termo “ideologia”, é importante ressaltar os ensinamentos de Slavoj Žižek: “ideologia não é apenas uma “falsa consciência”, uma representação ilusória da realidade, ideologia é esta realidade em si, concebida como ideológica – cuja própria existência implica no desconhecimento de seus participantes quanto à sua essência – ou seja, implica-se no fato de os indivíduos não saberem o que estão fazendo”. ŽIŽEK, Slavoj. **The Sublime Object of Ideology**. London: Verso, 2008. p. 15-16. Cria-se, portanto, uma ideia comum e confortável de que existe plenitude de oportunidades e igualdade de tratamento para todas as pessoas, incluindo-se neste fato o próprio Direito do Trabalho, que por vezes desconsidera a realidade vivenciada por pessoas marginalizadas em sua própria existência – como o caso de pessoas de gênero dissidente. Nesse aspecto específico, vale a crítica trazida pelo pensador esloveno em seu documentário *O Guia Pervertido da Ideologia* quando traz: “Toda vez que um texto ideológico diz: ‘toda a humanidade, uni-vos na fraternidade e na alegria’, etc., deveríamos sempre nos perguntar: ‘ok, mas essa totalidade é realmente total, ou alguém é excluído?’”. ŽIŽEK, Slavoj; FIENNES, Sophie. **The pervert’s guide to ideology**. [Filme-documentário]. Dirigido por Sophie Fiennes. Irlanda: ZeitgeistFilms, 2012.

<sup>301</sup> COELHO, Luís Fernando. **Teoria crítica do direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991. p. 246.

<sup>302</sup> É sabido que a ciência jurídica não se esgota na coercibilidade de suas normas, tampouco na posituação delas. O exercício deste poder, conforme será tratado adiante, deve sempre ser justificado, caso tal premissa não seja observada, o poder padece de legitimidade e passa a mero instrumento de sujeição irrestrita.

<sup>303</sup> STOPPINO, Mario. Poder. In: **Dicionário de política**. BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; G. PASQUINO (Org.). México: Siglo Veintiuno, 2 ed., 1982. p. 1217.

gêneros e suas respectivas expectativas, entre empregador e empregado, enfim, o poder é a alma mesma da ficção jurídica que chamamos Estado. Nesse sentido, Melhado:

No caso concreto das relações de dominação no mundo do trabalho, o discurso jurídico esforça-se por demonstrar que tem uma explicação aceitável algo que aparece, *prima facie*, em desacordo com os parâmetros mais elementares da tradição democrática liberal e do logicismo contratualista: a concentração de poder na pessoa dos proprietários dos meios de produção e a sujeição dos não-proprietários, numa relação intrínseca de desigualdade<sup>304</sup>.

Vislumbra-se, a partir da explanação de Melhado, a função da ideologia para submissão daqueles e daquelas que não exercem poder, estando inserida nesse grupo a população de prostitutas. Trata-se, aqui, mais especificamente das derivações trabalhistas do poder advindo do controle dos corpos e da sexualidade. A esse respeito, Foucault nos diz que “nas relações de poder, a sexualidade não é o elemento mais rígido, mas um dos dotados da maior instrumentalidade: utilizável no maior número de manobras, e podendo servir de ponto de apoio, de articulação às mais variadas estratégias”<sup>305</sup>. Dentre essas estratégias encontra-se a possibilidade de exercício de um poder arbitrário de subordinação do profissional do sexo, potencializado pela realidade de precarização de sua vida e do trabalho<sup>306</sup> de modo geral. Abre-se, assim, um leque de possibilidades de transformação desta subordinação a um fato de sujeição.

O exercício do poder deve, sempre, ser justificado e estar aberta à possibilidade de enfrentar pontos de vista antagônicos. A não observância desse critério de validade é o indício de transformação do poder em sujeição.

A linha que separa tais concepções é tênue e tendemos a tomar por óbvio que a aceitação da ordem pelo ordenado não será pacífica. É justamente nessas situações que se tem de validar o exercício do poder através de suas justificações, devendo estas serem criticadas, sob pena de refletirem uma atitude autoritária. Nas palavras de Reginaldo Melhado:

Há autoridade quando aquele a quem o comando é dirigido aceita a ordem sem uma avaliação do seu conteúdo, enquanto aquele que emite a ordem deixa de fundamentar o ato, pressupondo que sua mensagem será aceita incondicionalmente<sup>307</sup>.

---

<sup>304</sup> MELHADO, Reginaldo. **Poder e sujeição**: os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação. São Paulo: LTr, 2003. p. 20.

<sup>305</sup> FOUCAULT, Michel. *op. cit.*, p. 98.

<sup>306</sup> Sobre o assunto, Giovanni Alves esclarece que existem dois tipos de precarização: a do ser-humano que trabalha e a do trabalho propriamente dito. Nesse sentido, a precarização do trabalho reflete-se na consideração da força de trabalho como mercadoria, enquanto a precarização da pessoa que trabalha é a sua redefinição enquanto ser humano-genérico alienado. ALVES, Giovanni. **Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório**: o novo metabolismo social do trabalho e a precarização do homem que trabalha. Disponível em [http://www.giovannialves.org/Artigo\\_GIOVANNI%20ALVES\\_2010.pdf](http://www.giovannialves.org/Artigo_GIOVANNI%20ALVES_2010.pdf). p. 2-3.

<sup>307</sup> MELHADO, Reginaldo. *op. cit.*, p. 26.

A sujeição poderia, então, ser compreendida como a exploração do ordenado, sem permitir-lhe contestar os critérios de validade da ordem recebida. Essa é a realidade enfrentada por inúmeros trabalhadores, que encontram em seus empregadores uma figura exploradora de sua força de trabalho em um contexto capitalista de enriquecimento. Esta exploração é, na verdade, a fundação da relação sobre a qual o Direito do Trabalho deve atuar.

Para que se possa compreender a temática, é necessário que encaremos a contratação de um trabalhador como ela efetivamente é: um contrato que submete o trabalho, o corpo, a subjetividade do indivíduo e, no caso, sua liberdade sexual a valores de troca<sup>308</sup>. Ricardo Antunes esclarece que, sob a ótica capitalista, “para converter a produção do capital em propósito da humanidade era preciso separar valor de uso e valor de troca, subordinando o primeiro ao segundo”<sup>309</sup>. Em assim sendo, para que essa ordem se mantenha, é necessária a personificação do trabalho através de imposições de condições objetivadas e alienadas que exercem poder sobre os trabalhadores. Ou seja, personificam-se os operários como trabalho, que depende do capital historicamente dominante, fragmentando a identidade desses sujeitos às suas funções<sup>310</sup>.

O trabalhador vende sua capacidade de trabalho por determinado valor, sendo vendida, também, nesse processo, parte de sua autonomia e subjetividade<sup>311</sup>. É tomando como base a realidade dos contratos de trabalho que se pode refletir verdadeiramente acerca da sujeição. Nesse sentido, esclarece Melhado:

O contrato de trabalho, com efeito, traduz uma relação jurídica de compra e venda de mercadorias específicas. A capacidade de trabalho é vendida pelo operário e comprada pelo dinheiro do empregador. O salário é o valor da capacidade de trabalho vendida, ou o seu preço (ao menos na aparência da engenharia produtiva). Este intercâmbio mercantil realizado como requisito para o incremento do capital é como se exprime o protótipo da forma-contrato descerrada para todas as relações de intercâmbio de trabalho, seja ele produtivo ou improdutivo<sup>312</sup>.

Nasce, perpetua-se, retroalimenta-se e frequentemente também confunde-se com a sujeição, o conceito jurídico de subordinação<sup>313</sup>, o qual é pressuposto essencial para a

---

<sup>308</sup> MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova cultural, 1996. v. 1. tomo 1. p. 167.

<sup>309</sup> ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999. p. 21.

<sup>310</sup> MÉSZÁROS, István. **Beyond capital**: toward a theory of transition. Londres: Merlin Press, 1955. p. 617.

<sup>311</sup> MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 80-81.

<sup>312</sup> MELHADO, Reginaldo. *op. cit.*, p. 164.

<sup>313</sup> VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. n. 50, pp. 239-264, 2007. p. 244.

classificação de determinada relação como empregatícia. Trata-se da objetificação do trabalhador enquanto mero produtor de riqueza para o empregador. Melhado explica que “a subordinação, neste sentido é a coisificação do sujeito da relação. Nasce da alienação materializada no princípio da relação simples de troca”<sup>314</sup>.

A subordinação jurídica é tradicionalmente encarada como elemento essencial para reconhecimento do vínculo empregatício estabelecido entre trabalhador e empregador. Todavia, analisar esse instituto sem o devido procedimento crítico cega (e cegou) juristas ao longo dos anos, que acabam basicamente por reduzir a relação de emprego a uma mera equação em que devem estar presentes os elementos necessários. Esquecem-se, nesse processo, do objetivo principal do Direito do Trabalho, qual seja, proteger a pessoa do empregado sob a ótica dos direitos e garantias sociais<sup>315</sup>.

Como pondera Ricardo Fonseca, “qual é a parcela de subordinação que é jurídica (e portanto lícita) e qual a parcela de subordinação que não é jurídica (e portanto ilícita)?<sup>316</sup>” O conceito jurídico de subordinação como elemento definidor do contrato de trabalho é um discurso dogmático que instrumentalizou uma técnica eficiente, porém imperfeita cientificamente, isso porque se situa em uma realidade meramente aparente. Em razão disso, apesar de ser apta à solução de conflitos jurídicos, o conceito tradicional de subordinação “é incapaz de dar cabo da realidade social estranhada sob o contrato de trabalho”<sup>317</sup>.

Há, assim, que se encarar a subordinação não mais como mero elemento jurídico previsto legalmente para reconhecimento do vínculo empregatício, mas como consequência deste. Assim:

Desta ideia de contrato de trabalho como contrato de compra e venda de capacidade de trabalho deriva uma primeira aproximação à teoria crítica das relações de poder entre trabalhadores e capitalistas e, no seu bojo, a um conceito alternativo de subordinação jurídica. Subordinação agora não como elemento essencial da relação de emprego e sim como consequência dela<sup>318</sup>.

A relação de emprego não existe em razão da subordinação, mas o inverso. Apesar de ser singela do ponto de vista prático em questões processuais trabalhistas, tal diferenciação reveste-se de extrema importância quando se propõe a análise do sistema detrás da atividade forense. Para que se possa compreender os institutos trabalhistas e aperfeiçoar a proteção do(a) trabalhador(a), abrindo o Direito do Trabalho às realidades

---

<sup>314</sup> MELHADO, Reginaldo. *op. cit.*, p. 167.

<sup>315</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A Fúria. **Revista LTR**, São Paulo, v. 66, n. 11, p. 1287-1309, 2002. p. 1291.

<sup>316</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2001. p. 137.

<sup>317</sup> MELHADO, Reginaldo. *op. cit.*, p. 164-165.

<sup>318</sup> *Ibid.* p. 164.

invisibilizadas juridicamente – especialmente a de profissionais do sexo –, é necessário ater-se à constatação de que o emprego tem como consequência a subordinação e sujeição.

O trabalho, sob um prisma macro, encontra-se, assim, diante de uma aparente contradição: ao mesmo tempo que serve como um dos maiores responsáveis pela ascensão do indivíduo na sociedade, também reflete a amarga realidade de sujeição e subordinação à qual este estará exposto. O grupo alemão Krisis teceu, em 1999, uma forte crítica ao trabalho estranhado em si, apresentando os valores sociais atuais que alicerceiam a precarização do trabalho, fazendo com que este seja desejado mesmo quando em condições de sujeição, o que é mais bem vislumbrado em populações historicamente marginalizadas – tal qual o grupo aqui considerado:

Quem não trabalha, não come! Este princípio cínico continua em vigor, hoje mais do que nunca, precisamente porque está a tornar-se irremediavelmente obsoleto. Trata-se de um absurdo: a sociedade, nunca como agora, que o trabalho se tornou supérfluo, se apresentou tanto como uma sociedade organizada em torno do trabalho. Precisamente no momento em que está a morrer, o trabalho revela-se uma potência totalitária que não tolera nenhum outro deus junto de si. Dentro da vida psíquica, dentro dos poros do dia a dia, o trabalho determina o pensamento e os comportamentos. E ninguém poupa despesas para prolongar artificialmente a vida desse ídolo, o trabalho. O grito paranóico dos que clamam por “emprego” justifica até que se aumente a destruição dos recursos naturais, com resultados há muito conhecidos. Os últimos obstáculos à total comercialização de todas as relações sociais podem ser postos de lado, sem qualquer crítica, na mira de meia dúzia de miseráveis “postos de trabalho”. E a ideia de que é melhor ter um trabalho “qualquer” do que não ter nenhum trabalho tornou-se uma profissão de fé universalmente exigida<sup>319</sup>.

A partir de tão pesada crítica, temos de retomar, ainda, que o Direito do Trabalho só surgiu em razão da realidade de exploração vivenciada pelos trabalhadores, especialmente a partir da Revolução Industrial. Tem-se, então, de encarar o trabalho de maneira não romantizada. Por trás do método afirmador de identidades e de pertencimento social do trabalho (o que não se nega e, diante dessa realidade, o trabalho deve ser protegido), há uma estruturação de perpetuação capitalista do poder e da sujeição. “O Direito do Trabalho, ademais, só existe, na qualidade de ramo autônomo do Direito, ligado à raiz do Direito Social, por conta da sua finalidade específica de impor limites ao poder econômico e promover a justiça social [...]320”.

Trazendo à tona a razão de ser do Direito do Trabalho, de modo realista e suscitando a conexão entre sujeição e subordinação, Souto Maior complementa:

Desse modo, a verificação da relação de emprego é, efetivamente, uma questão de ordem pública e sua configuração parte do pressuposto jurídico do elemento

<sup>319</sup> KRISIS, Grupo. Manifesto contra o trabalho. **Cadernos do LABUR**, n. 2, 1999. p. 17.

<sup>320</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A supersubordinação – invertendo a lógica do jogo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 48, n. 78, jul./dez. pp. 157-193. 2008. p. 167-168.



“subordinação”, entendida como “estado de sujeição”, ou integração à estrutura empresarial alheia (subordinação integrativa ou subordinação estrutural). Mas, a subordinação, há de se reconhecer, é apenas um nome, criado no meio jurídico para fins metodológicos. A ideia central da incidência do Direito do Trabalho é o trabalho sob dependência alheia. É a proteção jurídica daquele que serve (com seu trabalho somente) ao implemento das relações de produção capitalista. A subordinação, embora traga essa conotação semântica do trabalho sob as ordens de outrem, não se limita a isso, pois a razão de ser do Direito do Trabalho, como visto, está muito além do aspecto de uma pessoa, individualmente considerada, submeter sua atividade aos comandos alheios<sup>321</sup>.

Apesar da dura realidade apontada, o Direito do Trabalho não pode ser desvinculado de seu forte caráter civilizatório quando plenamente aplicado. A disciplina justralhista, como lembra Delgado, é um dos mais consistentes meios de assegurar a cidadania e a dignidade no plano individual, vez que se trata de um “potente e articulado sistema garantidor de significativo patamar de democracia social”<sup>322</sup>. Encara-se a realidade trabalhista não como apenas um método de exploração, mas como “um modelo expansivo de socialização, inclusão institucional e centralização jurídica das questões do trabalho humano”<sup>323</sup>.

Nesse sentido, o trabalho é encarado como um elemento de liberdade do ser humano e (re)afirmador de sua identidade, “como mediação necessária à irrupção do mundo propriamente humano”<sup>324</sup>. Ter um trabalho formal é critério de humanização do sujeito, é pressuposto de reconhecimento de seu lugar na sociedade, de agregação de valor à sua existência, imbuindo o próprio sujeito de uma função social<sup>325</sup>. Por meio do trabalho, segundo Hegel, o indivíduo passa a ser reconhecido socialmente uma vez que introduzido à ordem humana de interdependência entre os sujeitos: cada um, ao ganhar e produzir para sua fruição, ganha e produz também para a fruição dos outros<sup>326</sup>.

Essa socialização proporcionada pelo trabalho revela-se particularmente almejada pelas populações marginalizadas – prostitutas, como exemplo –, que enxergam no

---

<sup>321</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *op. cit.*, p. 172-173.

<sup>322</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 134.

<sup>323</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **O sujeito trabalhador e o Direito Internacional Social**: a aplicação ampliada das normas da Organização Internacional do Trabalho. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2015. p. 25.

<sup>324</sup> REIS, Daniela Muradas. **Contributo ao Direito Internacional do Trabalho**: a reserva implícita ao retrocesso sócio-jurídico do trabalhador nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho. Tese de doutoramento em Direito. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2007, p. 90.

<sup>325</sup> BARROS, Vanessa Andrade de. A função política do trabalho e a ordem social. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 2, n. 4, p. 51-66. Jul/dez 2005. p. 56-57.

<sup>326</sup> HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 178.

reconhecimento de seus direitos a chance não apenas de subsistir e sustentar-se, mas também de (co)existir em sociedade – pressuposto esse que lhe foi negado pela marginalização. Souto Maior propõe, então, a apreensão do movimento de afirmação dos sujeitos “a partir da perspectiva das pessoas que nas relações sociais detenham posição inferiorizada, buscando soluções emancipatórias”<sup>327</sup>. Cria-se, com isso, a possibilidade real de pessoas estigmatizadas – pela prostituição, por exemplo – perseguirem sua humanização. “Legitimado, o sujeito pode universalmente resistir contra a opressão”<sup>328</sup>.

Deparamo-nos, assim, com uma ambiguidade estrutural que povoa o conceito de trabalho. Ao mesmo passo que o labor pode ser visto como garantidor de uma democracia social, ele também pode ser encarado como instrumento de legitimação de explorações.

Assim, o que se busca com o presente projeto é estudar as realidades de profissionais do sexo, sobretudo do gênero feminino, a partir de uma perspectiva crítica, sem nenhuma intenção de abandono da disciplina e proteção justralhista, mas, sim, de sua ampliação para abarcar subjetividades esquecidas e marginalizadas. Encara-se, para tanto, o trabalho subordinado em seu caráter dual, ressaltando-o, também, como método de (re)afirmação do sujeito dissidente em sociedade, servindo de aparato de inclusão social dessa população.

Retoma-se, assim, a função primeira desta especialidade jurídica: proteger o sujeito hipossuficiente da relação.

Conforme abordado, extrai-se que o bem jurídico do Direito do Trabalho não é o trabalho, mas, sim, o ser humano<sup>329</sup>, abrangendo toda a sua diversidade, não havendo qualquer discriminação a minorias políticas e sociais, conforme prevê o dispositivo constitucional<sup>330</sup>.

No entanto, ocorre certo processo de desumanização de determinados corpos, retirando-lhes a propriedade da vida, sendo considerados seres indignos do recebimento não apenas da proteção jurídica, mas também social, religiosa, familiar, etc. Mencionado processo encontra suas bases no poder e na sujeição, na capacidade que um indivíduo, ou

---

<sup>327</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Apresentação. In SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, GNATA, Noa Piatã Bassfeld. (orgs.). **Trabalhos marginais**. São Paulo: LTr, 2013. p. 8.

<sup>328</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *op. cit.* p. 37.

<sup>329</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *op. cit.*, p. 182.

<sup>330</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Distrito Federal: Congresso Nacional, 1988.

grupo de indivíduos, tem de determinar quais vidas contam como vidas e, assim, quais vivos merecem proteção da sociedade e de seus mecanismos<sup>331</sup>.

Introduzindo o assunto, a filósofa estadunidense, Judith Butler, traz:

Eu gostaria de começar, e finalizar, com a questão do humano, de quem conta como humano, bem como a questão relacionada de quais vidas são contadas como vidas, e com o questionamento que tem preocupado muitos de nós ao longo dos anos: que vidas são passíveis de luto? (tradução livre)<sup>332</sup>.

Esse processo de apreensão do vivo perpassa questões normativas, no sentido do estabelecimento de padrões de comportamento, de estado e de subjetividade de um indivíduo. Aquilo que se encontra dentro dos padrões almejados socialmente é considerado um ser vivo passível de luto.

A questão da enlutabilidade (por assim denominar) revela-se indispensável para a total compreensão do assunto, cujos reflexos trabalhistas são severos.

Só é passível de luto a vida que foi perdida e, se foi perdida, quer dizer que, em determinado momento, ela existiu, alguém a detinha. A pessoa falecida, para que seja enlutada, deveria ter sido amada, considerada por outrem, que enxergava em sua vida um bem que merecia proteção através dos meios adequados, de modo a alcançar uma longevidade prazerosa. Nessa perspectiva, Butler instrui:

É exatamente porque um ser vivo pode morrer que é necessário cuidar dele para que possa viver. Apenas em condições nas quais a perda tem importância é que o valor da vida aparece efetivamente. Portanto, a possibilidade de ser enlutada é um pressuposto para toda vida que importa. [...] Sem a condição de ser enlutada, não há vida, ou melhor dizendo, há algo que está vivo, mas que é diferente de uma vida. Em seu lugar, “há uma vida que nunca terá sido vivida”, que não é preservada por nenhuma consideração, por nenhum testemunho, e que não será enlutada quando perdida. (tradução livre)<sup>333</sup>.

Ao longo desse percurso de apreensão do vivo, passa-se, necessariamente, pela valoração daquilo que é vivo, culminando na classificação deste ser como humano e, assim, merecedor da tutela jurídica. Não obstante, aquelas e aqueles que não se adequam ao padrão são relegados a uma categoria inferior à de humano, como se pode compreender a partir da obra da filósofa: “uma figura viva fora das normas da vida não somente se torna o problema

---

<sup>331</sup> BUTLER, Judith. **Frames of war: when is life grievable?**. New York: Verso. p. 18.

<sup>332</sup> I would like to start, and to end, with the question of the human, of who counts as the human, and the related question of whose lives counts as lives, and with a question that has preoccupied many of us for years: what makes for a grievable life? BUTLER, Judith. **Undoing gender**. New York: Routledge, 2004. p. 17-18.

<sup>333</sup> Precisely because a living being may die, it is necessary to care for that being so that it may live. Only under conditions in which the loss would matter does the value of the life appear. Thus, grievability is a presupposition for the life that matters. [...] Without grievability, there is no life, or, rather, there is something living that is other than life. Instead, "there is a life that will never have been lived," sustained by no regard, no testimony, and ungrieved when lost. BUTLER, Judith. **Frames of war: when is life grievable?**. New York: Verso. p. 14-15.

com o qual a normatividade tem de lidar, mas parece ser aquilo que a normatividade está fadada a reproduzir: está vivo, mas não é uma vida” (tradução livre).<sup>334</sup>

Essa população, portanto, é estigmatizada. Nesse sentido, Goffman nos mostra que, quando estigmatizamos, reduzimos o indivíduo a uma pessoa estragada, diminuída. Alguém estigmatizado não é considerado como completamente humano e, com base nisso, faz-se “vários tipos de discriminações, através das quais, efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida”<sup>335</sup>.

Essa construção valorativa em torno da vida e sua conseqüente humanização acaba por perpetuar históricos de opressão. Tomemos como exemplo as prostitutas. Essa população, como se pode apreender, encontra-se interseccionalmente vinculada, havendo que se pensar a opressão vivenciada em razão do gênero juntamente com as realidades de classe e raça. Nesse sentido, pretende-se neste trabalho, em última análise, compreender como a estigmatização dessas mulheres influenciam o modo como o trabalho por elas desempenhado é encarado pelo Direito do Trabalho, bem como quais são os motivos para que essa discriminação não mais aconteça.

Diante desse quadro, a humanidade em torno da qual se estrutura a ciência jurídica e seu suposto sujeito de direito encontra-se precarizada para as mulheres que se subsumem ao grupo em questão.

## 2. PROSTITUIÇÃO ENQUANTO FATOR ESTIGMATIZANTE

O processo de sujeição pelo qual passam as prostitutas deve, ainda, ser encarado sob o aspecto corporal, tendo o próprio corpo como pivô de sua representação no mundo e seu avatar de performatividade. É o corpo que frequentemente sofre as agressões e é ele quem representa a primeira marca de estigmatização de um ser. Desse modo, o corpo não é apenas um signo de culpa e transgressão – a corporificação da proibição, e suas consecutivas sanções, advinda da norma social – mas também é formado pela matriz discursiva que cerca o conceito de sujeito de direito<sup>336</sup>.

---

<sup>334</sup> A living figure outside the norms of life not only becomes the problem to be managed by normativity, but seems to be that which normativity is bound to reproduce: it is living, but not a life. BUTLER, Judith. **Frames of war: when is life grievable?**. New York: Verso. p. 8.

<sup>335</sup> GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Mathias Lambert. Rio de Janeiro: LTC, 1988. p. 6-8.

<sup>336</sup> BUTLER, Judith. **The psychic life of power: theories in subjection**. Stanford: Stanford university press, 1997. p. 84.

Extrai-se disso que o corpo e sua performatividade são instrumentos importantes para que possamos compreender o jogral de poder que permeia a sociedade, é a partir dele que as construções do valorizado, do vivo e do enlutável começam a se erguer. O corpo é a primeira impressão e todas as estigmatizações que dele advém são mais perceptíveis e sensíveis<sup>337</sup>.

É nesse sentido que as manifestações corpóreas de determinado fator estigmatizante são mais imediatamente reprimidas. Vejam-se os gays afeminados, deficientes físicos, mendigos e, mais especificamente, prostitutas. Sobre estas últimas, seu processo de estigmatização através do corpo e sua performatividade é reconhecido a partir do estereótipo de “puta”. Expressões como “vestida igual uma puta”, “falando igual puta”, dentre outras demonstram a identificação social desse estereótipo estigmatizado.

Bindman e Doezema destacam que, em razão dela, muitas mulheres que estão inseridas na prostituição não gostam de serem identificadas como profissionais do sexo ou prostitutas, seja para elas próprias, seja para outras pessoas<sup>338</sup>.

Ainda sobre essa população, cabe destacar o papel desempenhado pela geografia em seu processo estigmatizante<sup>339</sup>. É comum nos grandes centros urbanos (e mesmo em cidades pequenas) que haja um ou mais locais amplamente conhecidos pelo fácil acesso à prostituição. Sempre existe uma rua ou um bairro da cidade que seja famoso por tal atividade, logo, ser vista nesses locais, sobretudo a partir de determinado horário, também é fator de estigmatização que deve ser levado em conta.

Como forma de denominar essa exclusão social de prostitutas, a linguagem nos premia com vários termos que são a elas associados, fazendo-se ligações entre prostituição e uma vida indigna e reprovável. “Neste sentido, a condenação das mulheres que se prostituem e as atribuições que lhes são dispensadas: “devassas”, “safadas”, de “vida fácil”, são introjetadas no imaginário social [...]”<sup>340</sup>.

Desde muito tempo, questões relativas à manifestação do discurso como instrumento de construção cultural têm sido postas, e careciam, até algum tempo, de um ramo específico da ciência que lhes desse total cuidado. Atualmente, chamamos esse ramo de Análise do

---

<sup>337</sup> GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Mathias Lambert. Rio de Janeiro: LTC, 1988. *passim*.

<sup>338</sup> BINDMAN, Jo; DOEZEMA, Jo. **Redefining prostitution as sex work on the international agenda**. Anti-slavery international, 1997. *passim*.

<sup>339</sup> RUBIN, Gayle. Thinking sex: Notes for a radical theory of the politics of sexuality. In: NARDI, Peter M.; SCHNEIDER, Beth E. (Ed). **Social Perspectives in Lesbian and Gay Studies**: a reader. New York: Routledge, 1998. pp. 100-133. p. 112-133.

<sup>340</sup> DINIZ, Maria Ilidiana; QUEIROZ, Fernanda Marques de. A relação entre gênero, sexualidade e prostituição. **Divers@ Ver. Elet. Interdisc.**, Matinhos, n. 0, v. 1, p. 2-16, jan./jun. 2008. p. 3.

Discurso, seguindo a lógica proposta por Michel Foucault, em sua reconhecida obra *A Ordem do Discurso*, da qual podemos extrair que “a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos<sup>341</sup>”.

Denominações ofensivas, por óbvio, não são recentes, e perpassam por todo um histórico de rejeição e condenação de prostitutas ao longo da história. Era comum, por exemplo, nas Minas Gerais escravagistas, as identificações “Sopinha“, “Cachoeira”, “Rabada”, “Pisca”, “Comprimento”, “Foguete”, “A mãe do Mundo” e muitas outras<sup>342</sup>. Referidos chamamentos ainda estavam ligados a um histórico de opressão de gênero e raça que permeavam (e ainda permeiam) a sociedade da época. Isso se devia, sobretudo, ao fato de a vasta maioria das prostitutas serem mulheres negras, escravas, “mulatas” e carijós<sup>343</sup>.

Essa realidade pode ser percebida não apenas na comunicação informal do dia-dia das pessoas, mas também no próprio discurso de juristas e aplicadores do direito. Nesse sentido, valho-me do exemplo do processo trabalhista nº 2.673/58 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, extremamente rico em arquétipos da estigmatização de prostitutas.

Referido processo, em apertada síntese, teve início com uma reclamatória trabalhista movida por Terezinha de Jesus Bones em face de Tecidos José Eid Farah LTDA. Narra a autora que trabalhava na loja da ré, na região central de Belo Horizonte, já há muitos anos, quando o estabelecimento se mudou para a confluência da Rua Guaicurus e Espírito Santo. Desde então deixou de comparecer ao serviço, alegando que se tratava de “uma zona do baixo meretrício”<sup>344</sup> e, assim, não coadunava com sua “boa fama”<sup>345</sup>.

Dentre os termos utilizados no processo para se referir às prostitutas, destacam-se “irregular” (p.17), “mariposas” (p. 67) e “mulheres de vida fácil” (p. 68), que aparecem, sobretudo, em legendas de fotos apresentadas por ambas as partes da região local.

Nesse sentido, apresenta-se:

---

<sup>341</sup> FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p. 8-9.

<sup>342</sup> FIGUEIREDO, Luciano. Mulheres nas Minas Gerais. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Editora Unesp, 2004. pp. 141-188. p. 157.

<sup>343</sup> *Ibid.* p. 155.

<sup>344</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. **Processo 2.673/58: Terezinha de Jesus Bones vs Tecidos José Eid Farah LTDA**. 1958. p. 2.

<sup>345</sup> *Ibid.* p. 72.

**Figura 1:** fotografia antiga representando a confluência das Ruas Guaicurus e Espírito Santo<sup>346</sup>.



Essa imagem foi retirada do processo em questão e contém a seguinte legenda:

*Bordéis e casas de prostituição: em plena luz do dia, de cigarro à boca, “mariposas” do baixo meretrício, fazem o “trottoir” condenável. Local: Guaicurus, confluência de Espírito Santo<sup>347</sup>.*

Nessa passagem, especificamente, podemos já indicar algumas problematizações do discurso utilizado pelo advogado da parte autora – que juntou a respectiva foto. Em primeiro lugar, aparece a segregação da prostituição à noite, como se esta fosse menos condenável em horário noturno, do que já se traz a referência a “mariposas”, expressão está utilizada para se referir às profissionais do sexo, que, de noite, rondavam os potes das ruas, tal qual o animal.

Em um segundo momento no texto, aparece a expressão “baixo meretrício”, reforçando-se o preconceito classista ali existente. Quando se enfatiza o fato de ser ‘baixo’ meretrício, o locutor acaba por implicar maior carga de reprovabilidade àquelas prostitutas de classe mais baixa. Finaliza-se o texto com a retomada da condenação da prostituição: “trottoir condenável”.

---

<sup>346</sup> *Ibid.*

<sup>347</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. *Op. cit.*

Não obstante, foram juntadas outras fotos, desta vez de outras mulheres andando na região e, sem muita surpresa, apresenta-se a seguinte foto, permeada de racismo, classismo e discriminação contra profissionais do sexo:

**Figura 2:** fotografia antiga representando duas mulheres na confluência da Rua Guaicurus e Espírito Santo.



Referida imagem contém a seguinte legenda:

*Mulheres de vida fácil: Dessa espécie são as residentes da confluência das Ruas Espírito Santo e Guaicurus, na quadra em que está sediado o estabelecimento da Reclamada<sup>348</sup>.*

Demonstra-se, assim, o forte cariz discriminatório dos discursos dispensados à atividade prostituinte nos processos brasileiros, o que vem a reforçar o modo como a prostituição é tratada em nosso ordenamento jurídico. A utilização de termos como “espécie” remete a um condenável – este, sim – darwinismo social, sem prejuízo do racismo ali instalado ao inferir a prostituição de mulheres negras.

Pode-se perceber, desse modo, que a atividade de prostituição, esteve (e ainda está) profundamente ligada a uma questão de gênero, classe e raça (apesar de haver exceções),

---

<sup>348</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. *Op. cit.*



marcadores esses que são utilizados para definir o estigma que recai sobre os corpos dessas pessoas.

Quanto ao fator gênero, sobre o qual mais me debruçarei, Frances Olsen nos alerta para o fato de haver uma hierarquização dos gêneros. Assim, aquilo que é bem visto e valorizado em nossa sociedade é atrelado à imagem do homem, enquanto as outras denominações, tidas como inferiores, são diretamente relacionadas à mulher<sup>349</sup>. Corroborando esse pensamento, Margaret Mead diz ser hierarquização dos sexos uma construção cultural, assim como a superioridade dos homens era (e ainda é) uma invenção das sociedades que os enaltecem<sup>350</sup>. Beauvoir, por sua parte, enfatizou que “o mundo sempre pertenceu aos machos”<sup>351</sup>. Aos homens foi concedida a primazia universal de se afirmar através das estruturas sociais, “baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte<sup>352</sup>”.

Simone de Beauvoir, reconstruindo a história de opressão da mulher, em determinado momento remonta à sociedade grega, trazendo as figuras da esposa e da palákina. À esposa era imposto o papel de procriação e do cuidado, ela servia apenas ao propósito de “dar filhos” aos homens, cidadãos, enquanto que a palákina era utilizada como meio de satisfação dos sentidos do corpo. “A palákina substituí a mulher no leito do senhor quando esta se achava doente, indisposta, grávida ou convalescente do parto, de maneira que, do gineceu ao harém, não vai grande diferença”<sup>353</sup>. A autora ainda complementa, expondo o caráter patriarcal do Estado que subsiste até os dias de hoje:

Em Atenas, a mulher era encerrada em seus aposentos, adstrita por leis a uma disciplina severa e fiscalizada por magistrados especiais. Durante toda sua existência, ela permanece menor; é dependente do poder de seu tutor: pai ou marido, ou herdeiro do marido, ou na ausência de um desses, do Estado por intermédio de funcionários públicos<sup>354</sup>.

A prostituição na Grécia ainda encontrava, também, forte cariz “hospitaleiro”, em que havia cessão da mulher aos hóspedes de passagem<sup>355</sup>. Em outras palavras, essas mulheres eram tratadas por uns como puros objetos de satisfação da lascívia, enquanto por

---

<sup>349</sup> OLSEN, Frances. *El Sexo del Derecho*. Ed. David Kairys. Trad. Mariela Santoro e Christian Courtis. **The Politics of Law**. Nova York: Pantheon, 1990. pp. 452-467. p. 454.

<sup>350</sup> MEAD, Margaret. **Sexo e Temperamento**. Trad. Rosa Krausz, 4ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2000. *passim*.

<sup>351</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo I: fatos e mitos**. Trad. Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1970. p. 81.

<sup>352</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 44.

<sup>353</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo I: fatos e mitos**. Trad. Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1970. p. 108.

<sup>354</sup> *Idem*.

<sup>355</sup> *Ibid.* p. 110.

outros era mero instrumentos de paparicação de macho. A mulher era encarada como um prêmio, como um bem do qual o chefe poderia dispor, cuja liberdade sexual não era respeitada e sua dignidade lhe era negada.

À prostituta é negado o direito de negar sexo. Dela se espera que aceite tudo e aí da prostituta que não aceitar realizar algum fetiche de seu cliente ou não obedecer às ordens de seu cafetão ou cafetina. Ela nada mais é que um corpo cujo objetivo é objetificar-se.

A prostituição era encarada pela Igreja Cristã (e ainda é) como um mal necessário. A prostituta era vista como uma grande pecadora, ao mesmo tempo em que os cardeais a enxergavam como a “cloaca do Palácio”<sup>356</sup>, servindo de válvula de escape da “natureza sexual do homem”. Comparavam-lhe com os judeus: enquanto um era estereotipado como a representação do pecado da usura, a outra era condenada pela depravação, “mas a sociedade não pode prescindir dos especuladores financeiros, nem do amor livre; tais funções são pois atribuídas a castas malditas: juntam-nas em guetos ou em bairros fechados<sup>357</sup>”.

A guetificação apontada com Simone de Beauvoir é explícita no contexto de prostitutas quando do simples fato – conforme já mencionado anteriormente – de haver bairros, ruas e avenidas conhecidas pelo mercado sexual. O gueto é uma máquina de identidade coletiva potente, pois ajuda a incrustar e a elaborar a divisão existente entre os guetificados e os não-guetificados. O gueto reafirma o limite entre a categoria estigmatizada e a população que a circunda, uma vez que intensifica o abismo sociocultural entre elas: ele faz que seus residentes e/ou frequentadores sejam objetiva e subjetivamente diferenciados dos demais ao submetê-los a condições únicas, de maneira que os padrões de cognição e conduta sejam compreendidos como singulares, exóticos ou até aberrantes<sup>358</sup>.

Todavia, o gueto é um fenômeno complexo e não se encerra na simples estigmatização geograficamente imposta/colocada para prostitutas, mas também serve como

---

<sup>356</sup> São Tomás de Aquino assim se referia à prostituição: “Suprimi as prostitutas e perturbareis a sociedade com a libertinagem. Eliminaí as mulheres públicas do seio da sociedade e a devassidão a perturbará com desordens de toda espécie. São as prostitutas, numa cidade, a mesma coisa que uma cloaca num palácio: suprimi a cloaca e o palácio tornar-se-á um lugar sujo e infecto”. BLOMMESTEIN, Sharmain van. Aquina, Thomas. In: DITMORE, Melissa Hope (ed). **Encyclopedia of prostitution and sex work, volumes 1 & 2**. London: Greenwood press, 2006. p. 39-40.

<sup>357</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo I: fatos e mitos**. Trad. Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1970. p. 128.

<sup>358</sup> WILSON, William Julius. **The truly disadvantaged: the inner city, the underclass, and public policy**. University of Chicago Press, 2012. p. 7-8.  
SENNETT, Richard. Fear of Touching. In: \_\_\_\_\_. **Flesh and Stone: The Body and the City in Western Civilization**. New York: W.W. Norton, 1994. p. 244.

um motor cultural de construção das várias subjetividades marginalizadas<sup>359</sup>. É em seus respectivos guetos que muitas prostitutas “aprendem a ser prostitutas”, são nesses locais que esses corpos e sujeitos acabam por se criar e subverter a ordem social que lhes empurrou para o gueto. Isso, contudo, não acaba com a realidade segregacionista inerente ao gueto, seja ele real (imposto) ou “voluntário” (quando os próprios estigmatizados se reúnem em guetos com fins de proteção e experiência plena de suas vidas)<sup>360</sup>.

Tendo isso em mente, seja a guetificação algo realizado por iniciativa das próprias prostitutas, ou não, desinteressa ao fato de haver uma estigmatização que as segrega e oprime. Ser prostituta acaba reverberando uma matriz sexista que tem na mulher a imagem de um objeto a ser utilizado na cama, sendo este um de seus principais (se não o principal) “serviços” prestados ao homem, que, por sua vez, a “presenteia” ou sustenta<sup>361</sup>. O ato de servir pressupõe a existência de um senhor, de uma sujeição, que não apenas está presente na prostituição, mas em inúmeros outros institutos inerentes à figura feminina, ao exemplo do casamento, que, segundo as críticas de Beauvoir<sup>362</sup> e Pateman<sup>363</sup>, para citar exemplos, nada mais é que um contrato de prestação sexual ad eternum da mulher.

Contratos estes que encontram outro exemplo, ainda, na prestação de serviços domésticos. O trabalho doméstico, per si, já é um trabalho precário, seja através do ponto de vista da baixa remuneração, seja pelo viés social do valor atribuído às funções de limpeza e cuidado. Tais atividades são igualmente marcadas pelo gênero feminino, assim como pelo marcador de raça e classe, denominadores estes já apontados neste trabalho como importantes para a realidade prostituinte. Essas semelhanças entre prostituição e serviço doméstico não é desproposital, tendo grande parte das prostitutas desempenhado trabalho doméstico. Beauvoir aponta “que boa parte das prostitutas se recrutava entre as domésticas”, e complementa, “Um olhar nos “quartos de criadas” basta para explicar o fato. Explorada,

---

<sup>359</sup> WACQUANT, Loïc. Que é gueto? Construindo um conceito sociológico. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, n. 23, pp. 155-164, nov. 2004. p. 161.

<sup>360</sup> Sobre o assunto, Bauman: “Os guetos voluntários não são guetos verdadeiros, é claro, e têm seus voluntários (isto é, podem ser tentadores e criar desejos, incentivando as pessoas a construir suas falsas réplicas) precisamente porque não são ‘reais’. Os guetos voluntários diferem dos verdadeiros num aspecto decisivo. Os guetos reais são lugares dos quais não se pode sair [...]; o principal propósito do gueto voluntário, ao contrário, é impedir a entrada de intrusos”. BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. p. 106.

<sup>361</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo II**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1967. p. 112.

<sup>362</sup> *Idem*.

<sup>363</sup> PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Trad. Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1993. *passim*.

escravizada, tratada como objeto mais do que como pessoa, a arrumadeira, a criada de quarto, não espera nenhuma melhoria da sorte no futuro<sup>364</sup>”.

“A prostituta não tem os direitos de uma pessoa; nela se resumem, ao mesmo tempo, todas as figuras da escravidão feminina”<sup>365</sup>. A percepção da mulher como objeto sexual, e não como sujeito de direitos, favorece toda forma de violência sexual que podem vir a ser praticadas<sup>366</sup>.

Uma vez inserida nesse contexto de exploração e subordinação velada da mulher pelo homem, a prostituta serve de bode expiatório: “o homem liberta-se nela de sua turpitude e a renega. Quer um estatuto legal a coloque sob a fiscalização policial, quer trabalhe na clandestinidade, é ela sempre tratada como pária”<sup>367</sup>.

Destaca-se aqui – mais a título de curiosidade e complementação da retomada histórica do estigma da prostituição – a seguinte disposição de Decreto de 1892, que regulava o serviço policial:

DAS ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DE POLICIA

Art. 22. Compete ao chefe de policia, entre outras atribuições:

§ 21. Ter sob sua severa vigilancia as mulheres de má vida, providenciando contra ellas, na fôrma da lei, quando offenderem publicamente a moral e bons costumes;

À prostituta eram relacionadas grandes mazelas da sociedade, sendo tratada como caso de polícia, como ato criminoso, sobretudo quando a própria prostituta era considerada a “criminosa”, sob os argumentos de se violarem a moral e os bons costumes.

A estigmatização aqui abordada não passa despercebida – pelo menos não conscientemente – na aplicação do Direito do Trabalho, da qual destacamos o reconhecimento do vínculo empregatício, quando presentes os elementos fático-jurídicos essenciais. Um Direito que se busca, supostamente, neutro sublima categorias marginalizadas, não enlutáveis, marcadas por relações naturalmente vulneráveis a uma realidade de sujeição, tal qual a prostituição.

### 3. O DISCURSO JUDICIAL DADO ÀS PROSTITUTAS

---

<sup>364</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo II: a experiência vivida**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1967. p. 328.

<sup>365</sup> *Ibid.* p. 324.

<sup>366</sup> OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006. p. 16.

<sup>367</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo II: a experiência vivida**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1967. p. 323.

Conforme já se pôde ter uma noção, a partir dos tópicos anteriores, o Judiciário não escapa à moralização em torno da atividade de profissionais do sexo, desvalorizando e corroborando a marginalização sociocultural dessas trabalhadoras. Nesse sentido, realizou-se extensa pesquisa jurisprudencial sobre o assunto, de modo a averiguar, qualitativa e quantitativamente como a questão é vista, resolvida, analisada e discutida pelos magistrados do trabalho Brasil afora<sup>368</sup>.

Para tanto foram analisados 906 acórdãos de 22 TRT's<sup>369</sup>, cujos resultados foram classificados em 8 grandes grupos, assim definidos de acordo com o modo como a prostituição aparece/é tratada nas decisões. Para tanto, foram utilizados os seguintes termos de busca: prostituição, prostituta, "profissional do sexo", meretriz, "garota de programa", "garoto de programa", michê, "tráfico sexual", "trabalho sexual", cafetinagem, lenocínio, rufianismo, cafetão, rufião.

Para aqueles processos em que se buscava o reconhecimento do vínculo empregatício com casas de prostituição (sejam prostitutas ou outros trabalhadores como faxineiras, porteiros, etc.), foram criadas 4 categorias, respectivamente, “condenatório”; “generalista”; “paralelo” e “pleno”.

### **3.1. Reconhecimento de vínculo empregatício com casa de prostituição**

#### **3.1.1. Condenatórios**

Receberam a classificação de “condenatório” aqueles acórdãos que não apenas negam o reconhecimento do vínculo empregatício, mas condenam a prostituição moralmente, como o caso paradigmático tratado no tópico anterior, assim como outros, dos quais se extraem absurdos morais e jurídicos como o seguinte: “Salienta-se que não há diferença entre o dono da boate e a "garota de programa". Ambos praticam crime”<sup>370</sup>. Não apenas esta afirmação denuncia a estigmatização de prostitutas como também indica o desejo de criminalização da prostituição escondido detrás de um desconhecimento total da teoria

---

<sup>368</sup> A planilha completa de acórdãos analisados pode ser visualizada no anexo deste artigo.

<sup>369</sup> Apesar de terem sido realizados esforços para abarcar todos os TRT's do Brasil, o sistema de buscas do TRT 9 (Paraná), apesar de disponibilizar diversos tipos de decisões judiciais, é ineficiente para pesquisa jurisprudencial em razão de não possibilitar separação de sentenças, acórdãos, decisões monocráticas, etc. retornando números excessivos de resultados. Por sua vez, o sistema de busca do TRT 22 (Piauí) não está funcionando e não retorna qualquer resultado, independentemente do termo pesquisado.

<sup>370</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Acórdão proferido em decisão do Recurso Ordinário 0133300-64.2002.5.04.0030**. Relator: Paulo José da Rocha, Porto Alegre, 13 de maio de 2004.

do delito e do Direito Penal como um todo ao colocar a prostituta (sujeito passivo do tipo penal previsto em art. 228 e seguintes) como criminosa.

Foram contabilizados, na pesquisa realizada, um total de 6 acórdãos com conteúdo condenatório da prostituição, sendo dois proferidos no TRT 3 (MG), um no TRT 4 (RS), um no TRT 12 (SC), um no TRT 15 (Campinas) e, por fim, outro no TRT 21 (RN). Este último com forte teor saudosista quando busca que sua decisão faça as vezes de Tiradentes para

que sirva de exemplo para resguardar os pequenos empresários que se dedicam a trazer para o seu estabelecimento a alma potiguar, alegre e acolhedora, ao contrário de outros que fazem de suas cantinas, ponto de prostituição, manchando as tradições desta terra que tem por história o suave turismo embalado pela ternura dos natalenses e a maravilha de suas praias.

### **3.1.2 Generalistas**

Foram classificados como generalistas os acórdãos que tratavam de reconhecimento do vínculo empregatício com casas de prostituição e resolviam a questão de maneira sucinta, recorrendo à tradicional aplicação da teoria trabalhista das nulidades, sem se ater a juízos de valor sobre a atividade.

Dos acórdãos analisados, um total de 45 tiveram esse teor, concentrando-se, sobretudo, nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais com, respectivamente, doze, oito e sete decisões nesse sentido.

Decisões como estas, tomam como fundamento a alegada ilicitude do objeto, qual seja, a prostituição. Escoram-se, assim, nos crimes de lenocínio e exploração sexual para negar qualquer efeito daquela relação jurídica. Todavia, peço licença para discordar dessas manifestações e apresentar contra-argumentações.

Para que possamos entender a ratio decidendi de tais decisões, precisamos nos valer de breves conhecimentos a serem retirados das disciplinas penais, sobretudo no que diz respeito ao bem jurídico protegido pelos tipos penais referentes à exploração sexual e lenocínio.

Em primeiro lugar, precisamos entender o lenocínio, o rufianismo. O rufião, cafetão, cafetina, proxeneta, etc. gerencia as atividades de prostitutas, detém a propriedade do local onde os programas são realizados, assessoram a prostituição, enfim, valem-se da prostituição

alheia para seu sustento<sup>371</sup>, havendo, em muitas dessas relações, os elementos fático-jurídicos necessários para reconhecimento do vínculo empregatício.

Como todo crime, o lenocínio precisa, também, de um motivo de existir, ou seja, de um bem jurídico a proteger.

Bem jurídico é um instituto do Direito Penal que ainda carece de conceito definido unânime, pairando sobre ele grande divergência doutrinária<sup>372</sup>. Não obstante, há um ponto de convergência entre os doutrinadores, no sentido de que valores unicamente morais não podem ser considerados bens jurídicos dignos de tutela penal<sup>373</sup>. “Pode-se afirmar que não devem receber proteção penal, por exemplo, as questões que contrariem tão somente a moral e a ética, os sentimentos religiosos e ideológicos e valores culturais”<sup>374</sup>.

Após as mudanças ocorridas em razão da Lei 12.015 de 2009, começou-se grande discussão acerca do bem jurídico protegido pelos tipos penais previstos no Capítulo V do Título VI da Parte Especial do Código Penal: Do lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Figurou, assim, como bem jurídico protegido pelos tipos ali assinalados a dignidade sexual e a liberdade sexual, decorrente da liberdade individual<sup>375</sup>.

Para além do cabimento ou não de tais bens jurídicos e eventual inconstitucionalidade dos tipos penais<sup>376</sup>, é necessário que, enquanto essas normas estejam em vigor, analisemos as pessoas a serem “protegidas” por esses artigos<sup>377</sup>. A vedação da prática de lenocínio e exploração sexual de pessoas para fins de prostituição segue uma ordem, óbvia, de que existe alguém que é explorado sexualmente. Alguém cujo trabalho sexual sustenta a atividade de outrem que o explora.

---

<sup>371</sup> OLIVAR, José Miguel Nieto. Banquete de homens: sexualidade, parentesco e predação na prática da prostituição feminina. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 26, n. 75, p. 89-101, 2011. p. 95.

<sup>372</sup> PEREIRA, Alessandra Margotti dos Santos. **A inconstitucionalidade da criminalização das casas de prostituição e demais atividades de lenocínio**. 2016. 178 p. Dissertação (mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. p. 16-17.

<sup>373</sup> GRECO, Luís. Casa de prostituição (art. 229 do CP) e Direito Penal Liberal: reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467). **Revista brasileira de ciências criminais**, v. 92, set. 2011. DTR\2011\4697. p. 8. PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico penal e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 1997. p. 41. TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 183.

<sup>374</sup> GODOY, Regina Maria Bueno de. **A proteção dos bens jurídicos como fundamento do Direito Penal**. 2010. 122 p. Dissertação (mestrado em Direito das Relações Sociais) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 55-56.

<sup>375</sup> PEREIRA, *op cit.* p. 119.

<sup>376</sup> Sobre o assunto, ler dissertação de mestrado defendida por Alessandra Margotti dos Santos Pereira: A inconstitucionalidade da criminalização das casas de prostituição e demais atividades de lenocínio.

<sup>377</sup> PISCITELLI, Adriana. Feminismos e prostituição no Brasil: uma leitura a partir da antropologia feminista. **Cuadernos de antropologia social**, Buenos Aires, num. 36, dez., 2012, pp. 11-31. p. 21.

É justamente este alguém que os tipos penais buscam proteger<sup>378</sup>. “O Código Penal Brasileiro, após a alteração de 2009, passa a prever como crime diversas atividades considerando a prostituição uma forma de exploração sexual, em que o criminoso praticaria o crime contra a pessoa que se prostitui<sup>379</sup>”.

Conclui-se, assim, que a prostituta não é a criminosa, mas a sujeita passiva desses crimes e, portanto, não deveria haver óbice para o reconhecimento de direitos trabalhistas e eventuais indenizações pelas condições degradantes de seu ofício, proteção esta tal qual a dispensada para casos de trabalho em condições análogas à de escravo. Em situação como esta última, apesar de o trabalho análogo ao de escravo ser crime tipificado pelo art. 149 do Código Penal, a pessoa reduzida a essa condição é a vítima e não pode ver novamente sua esfera de direitos atacada quando uma sentença trabalhista lhe nega qualquer proteção.

### **3.1.3 Paralelo**

Receberam a classificação de paralelos os acórdãos que reconheciam, como sugerido, paralelamente o vínculo empregatício com casas de prostituição. Ou seja, apesar de não reconhecerem como válida a relação de emprego em razão da prostituição, consideravam o vínculo empregatício de outras atividades (frequentemente exercidas pelas próprias prostitutas), como dançarinas, auxiliares de limpeza, entre outras.

Tais decisões, ao nosso ver, refletem uma certa predisposição de algumas turmas em ver assegurados os direitos trabalhistas daquelas profissionais desviando da polêmica em torno da prostituição e adentrando caminhos alternativos, paralelos.

Dos acórdãos analisados, 22 possuíam esse caráter, sobretudo nos TRT's de Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

### **3.1.4 Plenos**

Por último, receberam a classificação de plenos os acórdãos cujos discursos possibilitavam o reconhecimento do vínculo empregatício de prostitutas sem qualquer distinção ou reserva.

---

<sup>378</sup> PEREIRA, *op cit.* p. 123.

<sup>379</sup> *Ibid.* p. 128.



A pesquisa retornou um total de cinco acórdãos nesse sentido, dos quais em três casos, apesar de não haver reconhecimento do vínculo empregatício diretamente entre prostituta e patrão, os acórdãos preveem a possibilidade do reconhecimento pleno. Em dois não havia subordinação do serviço prestado, enquanto em outro (de jogo do bicho) a argumentação do relator condena o não reconhecimento dos vínculos empregatícios desses trabalhadores (prostitutas inclusas) em razão de essa prática reverberar em enriquecimento ilícito do empregador.

Contudo, em duas dessas decisões reconheceu-se o vínculo diretamente entre prostituta e empregador(a). As representantes dessa categoria foram encontradas nos TRT's 2 (SP) e 15 (Campinas), sendo que fazemos questão de reproduzir ementa desta última:

VÍNCULO DE EMPREGO. DANÇARINA E ACOMPANHANTE QUE AJUDAVA A VENDER BEBIDA. Presentes os requisitos da relação de emprego. Ainda que a empregada atuasse apenas como acompanhante dos clientes da ré, a solução não seria diversa. Considerar que a ilicitude do objeto, por possível exploração da prostituição, obstaria o reconhecimento do contrato de trabalho importaria em odioso enriquecimento sem causa do empregador. Certamente o efeito seria reverso: estimularia a exploração do corpo humano e permitiria trabalho na condição análoga à de escravo. [...] (grifos nossos)<sup>380</sup>.

### 3.2 Casos recorrentes na jurisprudência

Ao iniciar a atividade de pesquisa extensiva nos TRT's de todo o Brasil, deparamo-nos com um grande número de casos que, inicialmente, não havíamos previsto. Muitos deles, de fato, não possuíam qualquer relação interessante com a prostituição e, portanto, foram descartados. Entre eles estão casos que apareciam como resultados de busca por possuir em seu teor algum dos termos utilizados, mas cujo conteúdo não tinha nada a acrescentar à pesquisa. São exemplos de alguns deles situações em que alguma das partes trabalhava em ONG's que combatem prostituição infantil (cuja informação foi apenas dita em depoimento, sem adentrar na questão), ou casos, inclusive, bastante cômicos como o caso de um porco reprodutor chamado Rufião que figurava em um processo de adicional de insalubridade.

Foram, ainda, descartados acórdãos repetidos pelo sistema de busca e outros que versavam sobre “profissionais do sexo” masculino ou feminino em questões de igualdade de gênero.

---

<sup>380</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. **Recurso Ordinário 0006700-15.2009.5.15.0137**. Espólio de Micheli dos Santos vs Djalma William Spolidori-ME. Rel. Juíza Ana Cláudia Torres Vianna. 2ª Turma. 4ª Câmara. Publ. 14/05/2013.

Assim, perfazem 363 os acórdãos enquadrados nessa categoria, que, apesar de terem sido analisados, não se revelaram relevantes para os fins desta pesquisa.

### **3.2.1 Prostituta das provas**

Cabe ressaltar um caso recorrente na jurisprudência que, inicialmente, estávamos descartando e, em razão da grande quantidade enfrentada, resolvemos por dedicar uma classificação específica a eles: a prostituta das provas.

Esses acórdãos apareceram como resultado no sistema de buscas em virtude de possuírem em seu teor o termo “prostituta”. Deles pudemos extrair, em uma análise mais detida e crítica do discurso empregado pela doutrina e jurisprudência, um certo desvalor das prostitutas. É classificada como “prostituta das provas” a testemunhal, aquela que tradicionalmente se atribui menor valor, que pode ser facilmente corrompida e não merece tanta atenção do magistrado quando de seu convencimento.

O fato de terem sido encontradas 98 decisões com este termo nos diz, no mínimo, que 1) apesar de normativa contrária, há, sim, uma hierarquia entre as provas quando do “livre convencimento do juiz” e 2) a prostituta é utilizada como metáfora pelos magistrados e doutrinadores para se referenciar a algo depreciado, menosprezado.

### **3.2.2 Dano moral**

Os maiores representantes, quantitativamente – 312 casos –, de resultados das buscas foram os acórdãos que versavam sobre indenização de danos morais a trabalhadoras e trabalhadores que viram sua subjetividade atacada em razão de terem suas imagens vinculadas à prostituição. Ressalta-se que de todas as classificações dadas aos acórdãos, esta foi a única a ocorrer em todos os TRT’s.

Desses, a arrebatadora maioria foi de trabalhadoras que eram chamadas de “prostitutas” e “putas” por seus colegas de trabalhos ou superiores hierárquicos, denotando o caráter negativo que é associado às profissionais do sexo. Conforme já tratado anteriormente, ser prostituta é degenerado, repressível, condenável e, portanto, ser associada a esses seres abjetos causa danos à ordem subjetiva dessas trabalhadoras.

Outros casos se deviam ao fato de trabalhadoras e trabalhadores terem sido hospedados, por seus respectivos empregadores, em hotéis que funcionavam como pontos de prostituição em eventuais deslocamentos.

### **3.2.3 Prostituição como modelo, para o bem ou para o mal**

Ainda dentre as decisões que não versavam, nuclearmente, sobre a prostituição, encontram-se os casos em que ela foi referenciada como exemplo de possibilidade de reconhecimento (exemplo positivo) ou como modelo de impossibilidade (exemplo denegatório). São casos como processos de jogo-do-bicho, em que a prostituição é citada como exemplo aproximador – quando se coloca a profissional do sexo na mesma categoria do trabalhador em casa de jogo-do-bicho – ou diferenciador – quando é indicada a possibilidade de reconhecimento do trabalhador em casa de jogo-do-bicho, contrapondo-a à situação de prostitutas, caso em que não seria reconhecido o vínculo).

Como se pode imaginar, a frequência com que a prostituição foi utilizada como exemplo denegatório (49 casos), foi muito superior à de casos positivos (6 casos), indicando que, ainda, a prostituição, mesmo entre as atividades marginais, é ainda estigmatizada.

Destacamos que cinco dos seis casos de exemplos positivos foram encontrados no TRT 4 (RS), em contradição com doze casos do respectivo tribunal que negaram o reconhecimento do vínculo genericamente, como pode ser observado no anexo.

Há que se ressaltar, ainda, uma possível alteração no entendimento da 8ª Turma do TRT 4 acerca da matéria a partir de 2012, quando a prostituição apareceu como exemplo de possibilidade de reconhecimento, não havendo qualquer acórdão posterior a esta data que tratasse diretamente do tema.

## **3.4. Casos excepcionais**

Durante a atividade de pesquisa, nos deparamos com situações que definitivamente nos surpreenderam e, apesar de serem casos isolados, sem expressão na jurisprudência e versarem a prostituição de maneiras que não previmos, cumpre-nos trazê-los à tona.

### **3.4.1 Investigação de empregada que exercia prostituição**

O processo 00020-2006-012-04-00-2 do TRT 4 tratou de um caso em que a reclamante, Andréia dos Santos, foi seguida por agentes de uma empresa de investigações, a pedido de seu empregador, para descobrir se ela trabalhava como profissional do sexo durante a noite, fora do expediente de trabalho.

Ora, o que compete ao empregador saber se ela trabalhava como garota de programa na cidade ou não?

Inconformada com a situação, ela buscou guarida judicial para ver seu dano moral indenizado, contudo, seu pleito foi negado em primeira e segunda instâncias, sob o argumento de que o empregador agiu em defesa de sua própria imagem, em razão de “ser negativo ter empregada que exerça as atividades de profissional do sexo” quando não está à sua disposição<sup>381</sup>. Ao nosso ver isso reflete uma pura colonização da subjetividade e da vida privada da trabalhadora, ultrapassando as prerrogativas do poder diretivo do empregador e adentrando em campo de sujeição.

### **3.4.2 Prostituta enquanto critério de insalubridade**

Pode-se dizer que, dos casos excepcionais com que tivemos contato, este foi o mais surpreendente e inacreditável. Em Recurso Ordinário no processo 01455200430202000, a relatora do caso, Desembargadora Vania Paranhos, assim se manifestou sobre o laudo do perito:

A tarefa destinada ao recolhimento e acompanhamento de indigentes aos albergues municipais, expõe os guardas municipais a um grupo de risco específico, sendo formado pro (sic) prostitutas, drogados, transexuais e afins. A falta de medidas de segurança capazes de elidir o contato dermal dos guardas com referido grupo de pessoas é suficiente para a caracterização da insalubridade nos termos da Portaria 3214/78 em sua Norma regulamentadora nº. 15 – Anexo 14". (Grifos nossos)<sup>382</sup>.

Muito estudamos sobre como o discurso faz com que essas pessoas marginalizadas são vistas como doenças pela sociedade, mas nos depararmos com a literalidade com que isso foi trazido é de deixar qualquer pesquisador da área perplexo.

## **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

<sup>381</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Acórdão proferido em Recurso Ordinário no processo 00020-2006-012-04-00-2**. Relatora: Dionéia Amaral Silveira, Porto Alegre, 2 de abril de 2008.

<sup>382</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Acórdão proferido em Recurso Ordinário no processo 01455200430202000**.

Destacamos que pautar o reconhecimento dos direitos trabalhistas de prostitutas não implica em tratar a prostituição como um trabalho como outro qualquer. Conforme vimos, a prostituição é trabalho historicamente degradante, mesmo que algumas mulheres o façam porque queiram, tal prática é marcada por fatores de gênero, raça e classe e permeia-se de sexismo desde a sua base. A prostituição é atividade estigmatizante, que segregou, segrega, e ainda segregará mulheres pelo fato de se prostituírem ou terem performatividades que lembram a prostituição.

Apontar as máculas da prostituição, contudo, não impede a busca pela garantia dos direitos da prostituta. “Argumentar dessa maneira não é necessariamente defender a prostituição – pode-se defender os direitos sindicais, ao mesmo tempo em que se reivindica a abolição do trabalho capitalista assalariado<sup>383</sup>”.

Sobretudo enfatizamos que “argumentar que há algo de errado com a prostituição não implica necessariamente um julgamento desfavorável das mulheres que fazem esse trabalho<sup>384</sup>”, muito antes pelo contrário. O que se almeja é o respeito dessas profissionais, o reconhecimento de seu trabalho, a garantia de seus direitos e o combate à estigmatização que persegue essa classe há milênios.

O serviço prestado por essas profissionais não poderia ser ignorado pelo Direito do Trabalho, sob pena de este validar uma realidade de exploração. Quando a sujeição de um indivíduo é levantada pelo próprio sujeitador, há indicativo de que o próprio Direito é instrumento sujeitante.

## ANEXO I

TRT	Estados	Condenatório	Generalista	Paralelo	Pleno	Dano moral	Prostituta das provas	Exemplo deneg
1	RJ	0	2	0	0	21	38	0
2	SP	0	8	1	1	59	5	2
3	MG	2	7	7	2*	44	14	11
4	RS	1	12	7	1**	33	9	1
5	BA	0	0	0	0	12	2	30
6	PE	0	0	0	0	19	1	0

<sup>383</sup> PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Trad. Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1993. p. 281-282.

<sup>384</sup> *Ibid.* p. 285.

7	CE	0	1	0	0	4	0	0
8	PA e AP	0	0	1	0	12	0	1
9	PR							
10	DF e TO	0	1	0	0	4	0	0
11	RO e AM	0	0	0	0	5	0	0
12	SC	1	7	3	0	6	8	1
13	PB	0	0	0	0	5	0	0
14	AC e RO	0	0	0	0	2	2	0
15	Campinas	1	2	2	1	48	8	3
16	MA	0	0	0	0	3	2	0
17	ES	0	2	0	0	8	2	0
18	GO	0	1	0	0	10	1	0
19	AL	0	0	0	0	3	4	0
20	SE							
21	RN	1	0	1	0	6	0	0
22	PI							
23	MT	0	0	0	0	4	1	0
24	MS	0	2	0	0	4	1	0
		6	45	22	5	312	98	

\* Apesar de não haver reconhecimento do vínculo empregatício diretamente entre prostituta e patrão, foram encontrados dois a pleno. Em um não havia subordinação do serviço prestado, enquanto em outro (de jogo do bicho) a argumentação do relator considerava esses trabalhadores (prostitutas inclusas) em razão de essa prática reverberar em enriquecimento ilícito do empregador.

\*\* Apesar de não haver reconhecimento do vínculo empregatício diretamente entre prostituta e patrão, foram encontrados dois a pleno. Não havia subordinação do serviço prestado.

\*\*\* Dos 10 descartados, 7 foram separados e considerados excepcionais, por trazerem a prostituição como exemplo de atividade econômica lícita.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 1999.

BARROS, Vanessa Andrade de. A função política do trabalho e a ordem social. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 2, n. 4, p. 51-66. Jul/dez 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo I**: fatos e mitos. Trad. Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1970.

\_\_\_\_\_. **O segundo sexo II**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1967.

BINDMAN, Jo; DOEZEMA, Jo. **Redefining prostitution as sex work on the international agenda**. Anti-slavery international, 1997.

BLOMMESTEIN, Sharmain van. Aquina, Thomas. In: DITMORE, Melissa Hope (ed). **Encyclopedia of prostitution and sex work, volumes 1 & 2**. London: Greenwood press, 2006. p. 39-40.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BUTLER, Judith. **Frames of war**: when is life grievable?.New York: Verso.

\_\_\_\_\_. **The psychic life of power**: theories in subjection. Stanford: Stanford university press, 1997.

\_\_\_\_\_. **Undoing gender**. New York: Routledge, 2004.

COELHO, Luís Fernando. **Teoria crítica do direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

\_\_\_\_\_. **Saudade do futuro**: transmodernidade, direito e utopia. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DINIZ, Maria Ilidiana; QUEIROZ, Fernanda Marques de. A relação entre gênero, sexualidade e prostituição. **Divers@ Ver. Elet. Interdisc.**, Matinhos, n. 0, v. 1, p. 2-16, jan./jun. 2008.

FERREIRA, Valle. Subsídios para o estudo das nulidades. **Revista da faculdade de direito da UFMG**. Belo Horizonte, ano XVI, n. 3. pp. 29-38, out, 1963.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2001.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

\_\_\_\_\_. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

GODOY, Regina Maria Bueno de. **A proteção dos bens jurídicos como fundamento do Direito Penal**. 2010. 122 p. Dissertação (mestrado em Direito das Relações Sociais) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Mathias Lambert. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Nulidades no processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

GRECO, Luís. Casa de prostituição (art. 229 do CP) e Direito Penal Liberal: reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467). **Revista brasileira de ciências criminais**, v. 92, set. 2011.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília, 2012.

KRISIS, Grupo. Manifesto contra o trabalho. **Cadernos do LABUR**, n. 2, 1999.

MARQUES, Maria Celeste Simões; GOMES, Lilian Samantha Vasconcelos. As profissionais do sexo e a justiça do trabalho. **Brasiliana Journal for Brazilian Studies**. v. 2., n. 2., nov. 2013. pp. 113-140.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. **O capital: crítica da economia política**. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova cultural, 1996. v. 1. tomo 1.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução de Luis Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MEAD, Margaret. **Sexo e Temperamento**. Trad. Rosa Krausz, 4º ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

MELHADO, Reginaldo. **Poder e sujeição: os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação**. São Paulo: LTr, 2003.

MÉSZÁROS, István. **Beyond capital: toward a theory of transition**. Londres: Merlin Press, 1955.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Classificação brasileira de ocupações: CBO – 2010**. 3. ed. v. 1. Brasília: MTE, SPPE, 2010.

MOIRA, Amara. Objeto de desejo, corpo abjeto. In: \_\_\_\_\_. **E se eu fosse puta?** São Paulo: Hoo editora, 2016. p. 128-131.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_. **O sujeito trabalhador e o Direito Internacional Social**: a aplicação ampliada das normas da Organização Internacional do Trabalho. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2015.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006.

OLIVAR, José Miguel Nieto. Banquete de homens: sexualidade, parentesco e predação na prática da prostituição feminina. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 26, n. 75, p. 89-101, 2011.

OLSEN, Frances. El Sexo del Derecho. Ed. David Kairys. Trad. Mariela Santoro e Christian Courtis. **The Politics of Law**. Nova York: Pantheon, 1990. pp. 452-467.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Trad. Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1993. *passim*.

PEREIRA, Alessandra Margotti dos Santos. **A inconstitucionalidade da criminalização das casas de prostituição e demais atividades de lenocínio**. 2016. 178 p. Dissertação (mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

PISCITELLI, Adriana. Feminismos e prostituição no Brasil: uma leitura a partir da antropologia feminista. **Cuadernos de antropologia social**, Buenos Aires, num. 36, dez., 2012, pp. 11-31.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico penal e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 1997.

REIS, Daniela Muradas. **Contributo ao Direito Internacional do Trabalho**: a reserva implícita ao retrocesso sócio-jurídico do trabalhador nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho. Tese de doutoramento em Direito. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2007.

RUBIN, Gayle. Thinking sex: Notes for a radical theory of the politics of sexuality. In: NARDI, Peter M.; SCHNEIDER, Beth E. (Ed). **Social Perspectives in Lesbian and Gay Studies**: a reader. New York: Routledge, 1998. pp. 100-133.

SENNETT, Richard. Fear of Touching. In: \_\_\_\_\_. **Flesh and Stone**: The Body and the City in Western Civilization. New York: W.W. Norton, 1994.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz . A Fúria. **Revista LTR**, São Paulo, v. 66, n. 11, p. 1287-1309, 2002.

\_\_\_\_\_. A supersubordinação – invertendo a lógica do jogo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 48, n. 78, jul./dez. pp. 157-193. 2008.

\_\_\_\_\_. Apresentação. In SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, GNATA, Noa Piatã Bassfeld. (orgs.). **Trabalhos marginais**. São Paulo: LTr, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito do trabalho: a relação de emprego**. v. 2. São Paulo: LTr, 2008.

STOPPINO, Mario. Poder. In: **Diccionario de política**. BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; G. PASQUINO (Org.). México: Siglo Veintiuno, 2 ed., 1982.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. **Recurso Ordinário 0006700-15.2009.5.15.0137**. Espólio de Micheli dos Santos vs Djalma William Spolidorime. Rel. Juíza Ana Cláudia Torres Vianna. 2ª Turma. 4ª Câmara. Publ. 14/05/2013.

\_\_\_\_\_. **Recurso Ordinário 0240200-65.2008.5.15.0156**. Santelisa Vale Bioenergia S.A. vs José Luis Ferreira Brandão. Rel. Juiz Jorge Luiz Costa. 3ª Turma. 5ª Câmara. Publ. 24/02/2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. **Recurso Ordinário 0134400-17.2006.5.03.0103**. Adriana Aparecida da Silva vs Maria Concebida Garcia. Relatora: Juíza. Adriana Goulart de Sena Orsini. 8ª Turma. Publ. 18/08/2007.

\_\_\_\_\_. **Recurso Ordinário 01519-2004-103-03-00-8**. Adriana Aparecida Gonçalves vs Drinks e diversões e outra. Relator: Des. Manuel Candido Rodrigues. 1ª Turma. Publ. 08/04/2005.

\_\_\_\_\_. **Recurso Ordinário 01992-2014-114-03-00-0**. Maria Augusta Lopes vs Gigante da Construção LTDA. Relator: Des. Rogério Valle Ferreira. 6ª Turma. Publ. 28/09/2015.

\_\_\_\_\_. **Recurso Ordinário. 0012066-77.2014.5.03.0142**. MMX Sudeste mineração S.A. e outro vs José do Carmo Coelho e outros. Rel. Des. Taisa Maria Macena de Lima. 10ª Turma. Publ. 18/05/2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Acórdão proferido em decisão do Recurso Ordinário 0133300-64.2002.5.04.0030**. Relator: Paulo José da Rocha, Porto Alegre, 13 de maio de 2004.

\_\_\_\_\_. **Acórdão proferido em Recurso Ordinário no processo 00020-2006-012-04-00-2**. Relatora: Dionéia Amaral Silveira, Porto Alegre, 2 de abril de 2008.

VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. n. 50, pp. 239-264, 2007.

WACQUANT, Loïc. Que é gueto? Construindo um conceito sociológico. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, n. 23, pp. 155-164, nov. 2004.

WILSON, William Julius. **The truly disadvantaged: the inner city, the underclass, and public policy.** University of Chicago Press, 2012.

ŽIŽEK, Slavoj. **The Sublime Object of Ideology.** London: Verso, 2008.

ŽIŽEK, Slavoj; FIENNES, Sophie. **The pervert's guide to ideology.** [Filme-documentário]. Dirigido por Sophie Fiennes. Irlanda: Zeitgeist Films, 2012.